

**PROCESSO nº 004/2016 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO CICLISMO**

**RECORRENTES: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA e
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM -
ABCD**

RECORRIDO: ALEX DAVID MAYER ARSENO, atleta

ORIGEM: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

***EMENTA: PROCESSO DISCIPLINAR – CONDENAÇÃO DO
RECORRIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA A 02 ANOS DE
SUSPENSÃO - DOPING – RECURSO VOLUNTÁRIO DA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA CONHECIDO E
PROVIDO – CONDENAÇÃO DO ATLETA PELA PRESENÇA DA
SUBSTÂNCIA “ERITROPOEITINA (EPO)” EM SUA URINA –
VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2.1. DO REGULAMENTO ANTI-DOPING
DA UCI - – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 10.7 DO REGULAMENTO
ANTIDOPING DA UCI – MAJORAÇÃO POR MÚLTIPLAS
VIOLAÇÕES - DECISÃO UNÂNIME - RECURSO VOLUNTÁRIO DA
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM
CONHECIDO E PROVIDO – INAPLICABILIDADE DO ARTIGO
10.6.3 DO REGULAMENTO ANTI-DOPING DA UCI – AFASTADA A
ATENUANTE DA CONFISSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE
APROVAÇÃO DA AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPAGEM – ABCD***



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva¹ e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem² visando a reforma do acórdão³ prolatado pela Comissão Disciplinar do STJD, através do qual condenou o atleta Alex David Mayer Arseno à pena de 02 anos de suspensão, observando-se a detração correspondente ao período da suspensão preventiva aplicada em 11/11/2015.

Consta nos autos que em teste realizado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem no dia 29/09/2015, fora de competição, o atleta apresentou resultado analítico adverso para a substância Eritropoietina (EPO), incorrendo em violação ao artigo 2.1 do regulamento antidoping da UCI.

Não foram apontadas irregularidades durante o procedimento de coleta das amostras de sangue e urina, sendo que no formulário de controle de dopagem⁴ o atleta não se insurgiu contra o procedimento adotado, limitando-se em relatar que houve demora por conta do número reduzido de oficiais para a coleta.

Regularmente notificado da suspensão preventiva e do prazo para apresentar sua defesa, o atleta encaminhou resposta tempestiva, através da qual admitiu a culpa, declarou-se arrependido e demonstrou intenção em

¹ Fls. 73;

² Fls. 81;

³ Fls. 60;

⁴ Fls. 08;



cooperar com a justiça desportiva. Ao final, pugnou pela mitigação da pena.

Em sessão de julgamento ocorrida no dia 10/12/2015, o atleta se manifestou pela necessidade de lhe ser nomeado defensor dativo.

O Relator, com a concordância da Procuradoria da Justiça Desportiva adiou o feito e fixou prazo de 05 (cinco) dias para que a secretaria nomeasse defensor para representar os interesses do denunciado, sem prejuízo de que no mesmo prazo o próprio denunciado constituísse defensor.

Consta às fls. 24 certidão positiva apontando punição imposta ao atleta em 06 de maio de 2009, pela prática de doping.

Nova sessão de julgamento perante a Comissão Disciplinar do STJD - Ciclismo foi designada para o dia 22 de fevereiro de 2015.

Compareceram ao ato, o atleta acompanhado pela advogada Dra. Fernanda Bazanelli Bini e a testemunha Luis Gabriel Gago Horta. Ausente a testemunha Bruno Macedo Costa e a representante da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, embora regularmente intimados.

Após a inquirição da testemunha, colheu-se o depoimento pessoal do atleta. Na sequência, a Procuradoria da Justiça Desportiva reiterou o pedido de condenação do atleta Alex Arseno à pena de quatro anos de suspensão. A defesa pugnou pela mitigação da pena em face do arrependimento e da confissão, ressaltando ainda, o objetivo do atleta em colaborar com a luta antidoping em prol do esporte.



A Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo decidiu, por unanimidade, em condenar o atleta Alex Arseno nos termos dos artigos 2.1. e 10.2.1.2 do Regulamento Antidoping da UCI. Por maioria de votos, aplicou a pena de dois anos de suspensão.

Inconformada, a Procuradoria do STJD do Ciclismo interpôs Recurso Voluntário, através do qual, pretende a reforma do acórdão para majorar a sanção pela reiteração de violação prevista no artigo 10.7 do Regulamento Antidoping da UCI.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem também manifestou inconformismo ao requerer, em Recurso Voluntário, a reforma do acórdão para afastar a redução da pena, tendo em vista a não aprovação da confissão pela ABCD e pela WADA, bem como pela majoração da pena nos moldes propostos pela Procuradoria do STJD do Ciclismo.

Em sessão de julgamento pelo Pleno do STJD do Ciclismo realizada no dia 16/03/2015, compareceu o atleta Alex David Mayer Arseno acompanhado de sua advogada.

A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem novamente se fez ausente, embora tenha sido regularmente intimada para o ato.

Iniciada a sessão, o ilustre procurador da Justiça Desportiva sustentou pela reforma parcial do acórdão, para o fim de condenar o atleta Alex David Mayer Arseno à pena de 04 (quatro) anos de suspensão, majorada pelo artigo 10.7 do Regulamento Antidoping da UCI, tornando-a definitiva em 08 (oito) anos de suspensão.



Passada a palavra à defesa, essa requereu que fossem consideradas as atenuantes dos artigos 10.6.1 (*ajuda substancial*) e 10.6.3 (*confissão imediata*).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O atleta Alex David Mayer Arseno foi condenado por unanimidade de votos pela violação ao artigo 2.1 do Regulamento Antidoping da UCI e, por maioria, sua pena foi fixada em 02 (dois) anos de suspensão.

A violação ao artigo mencionado é punível com pena de 04 anos de suspensão, nos termos do artigo 10.2.1.2 do Regulamento Antidoping da UCI, ou seja, quando a *“violação da regra antidopagem envolver substância especificada e a Organização Antidopagem puder provar que a violação da regra antidopagem foi intencional”*.

Sendo incontroverso o fato de que o atleta fez uso intencional de substância proibida, a condenação à pena de 04 (quatro) anos de suspensão é inafastável.

Inafastável também é a majoração descrita no artigo 10.7 do Regulamento Antidoping da UCI, uma vez que o atleta incorreu em múltiplas violações, conforme se verifica na Certidão Positiva para Fins Positivos carreada às fls. 24, cujo apontamento dá conta de que *“o atleta já foi julgado pela Comissão Antidoping da CBC em 23 de maio de 2011, revisando processo julgado em 06 de novembro de 2009”*, ocasião em que foi condenado à pena de 02 (dois) anos de suspensão.



Dessa forma, a pena base deve ser majorada em 04 (quatro) anos, totalizando 08 (oito) anos de suspensão.

No entanto, há de ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, uma vez que o atleta atendeu aos requisitos elencados no “*caput*” do mencionado dispositivo, ao realizar a “confissão imediata de uma violação de normas antidopagem após notificação de uma violação sancionável nos termos dos artigos 10.2.1 ou 10.3.1”. (grifei).

Após ser notificado acerca do resultado analítico adverso para o uso da substância *eritropoietina*, o atleta admitiu expressamente a utilização de tal substância, deixando inclusive de requerer a análise da contraprova. A confissão do atleta se deu na primeira oportunidade em que teve para se manifestar nos autos⁵, ocasião em que sequer era assistido por advogado.

Durante a sessão de instrução e julgamento realizada no dia 22 de fevereiro de 2016, o atleta prestou depoimento pessoal perante a Comissão Disciplinar do STJD do Ciclismo, ocasião em que tornou a confirmar o uso intencional da substância proibida *eritropoietina*.

Ainda que o atleta não tenha sido confrontado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, conforme preconiza o artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, tenho que a confissão é válida e eficaz para os fins da aplicação da atenuante, uma vez que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, tendo ciência da confissão, deixou de se manifestar a respeito.

⁵ E-mail encaminhado em 17/11/2015;



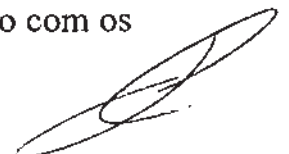
Importa salientar, que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, ao não se fazer presente na sessão de instrução e julgamento, ainda que regularmente intimada, abriu mão da prerrogativa conferida pelo dispositivo em menção, qual seja, de se manifestar acerca da validade da confissão do atleta.

Ainda que nosso ordenamento jurídico tenha recepcionado as normas internacionais de direito desportivo, é necessário que tais normas sejam interpretadas de acordo com os princípios constitucionais que regem o processo, seja ele judicial ou administrativo.

Digo isso, porque ao admitir o silêncio da ABCD como rejeição tácita da confissão - ainda que esta tenha ocorrido segundo dispõe o "caput" do artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI - é incorrer em flagrante afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o atleta terá negada a atenuação da pena sem ao menos ter conhecimento dos motivos que levaram a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD a não reconhecer a validade de sua confissão.

Ademais, ainda que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD tivesse expressamente afastado a validade da confissão do atleta Alex David Mayer Arseno, tal afastamento deveria ser realizado de forma fundamentada, a fim de conferir à defesa a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa em eventual Recurso Voluntário ao Pleno do STJD do Ciclismo.

A ausência da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, tanto na sessão de instrução e julgamento perante a Comissão Disciplinar, como na sessão do Pleno do STJD do Ciclismo, não deve gerar consequências negativas ao atleta que, ao confessar, o fez de acordo com os



requisitos impostos pelo artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, ou seja, imediatamente após ser notificado da transgressão ao artigo 10.2.1.

Reconheço, portanto, a atenuante da confissão para reduzir pela metade o “*quantum*” da pena até o momento imposta, tornando-se definitiva em 04 (quatro) anos de suspensão, devendo ser computado o período de detração, a contar da imposição da suspensão preventiva.

O eminente auditor Alessandro Kioshi Kishino acompanhou o relator.

O eminente auditor Gilson João Goulart Junior divergiu quanto ao reconhecimento da confissão, afastando a atenuante e mantendo a pena em 08 (oito) anos de suspensão, sendo acompanhado pela eminente auditora, Fernanda Marcassa Carpinelli.

Em voto de minerva, o eminente auditor Presidente do STJD do Ciclismo, Marcelo Lopes Salomão acompanhou o voto divergente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, tendo em pauta o Recurso Voluntário nº 004/2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos recursos interpostos pela Procuradoria de Justiça Desportiva e pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, reformando a decisão de primeira instância, e condenando o atleta ALEX DAVID MAYER ARSENO à pena de suspensão pelo prazo de 08 (oito) anos, nos



termos dos artigos 10.2.1 e 10.7 do Regulamento Antidoping da UCI, devendo ser detraída da pena os dias cumpridos em razão da suspensão preventiva.


Joel Geraldo Coimbra Filho
Auditor Relator

Curitiba, 18 de março de 2016.

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o profundo respeito pelo entendimento defendido no voto do Exmo. Relator, discordo parcialmente, mais especificamente no que se refere ao *quantum* da sanção aplicada.

O Atleta foi denunciado após controle de doping “fora de competição”, realizado no dia 29 de setembro de 2015, por ter apresentado um resultado analítico adverso para substância proibida, no caso, a Eritropoietina (EPO).

Desse modo, tendo como base o artigo 10.2.1 do Regulamento Antidoping da UCI (que é reproduzido também no Código Mundial Antidoping), deveria o Atleta Denunciado ser suspenso pelo prazo de 04 anos.

Entretanto, é incontroverso nos autos não só a utilização da substância proibida, bem como que esta é a segunda infringência deste Atleta às regras de dopagem, motivo pelo qual incide na hipótese o artigo 10.7 do Regulamento Antidoping da UCI e Código Mundial Antidopagem, que prevê:

“10.7 Múltiplas Violações

10.7.1 No caso de uma segunda violação de regra antidopagem pelo Atleta ou por outra Pessoa, o período de Suspensão deverá ser o maior dos seguintes: (a) seis meses; (b) metade do período de Suspensão imposto para a primeira violação de regra antidopagem, sem levar em conta qualquer redução segundo o Artigo 10.6; ou (c) o dobro do período de Suspensão que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução segundo o Artigo 10.6.”

Portanto, em razão dos dispositivos supra citados, temos que a pena base do Atleta Denunciado deve ser de 8 anos.

Resta saber, por fim, se são aplicáveis neste caso algum dos atenuantes previstos nos itens 10.6.1 e 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI, que foram suscitados pela defesa durante o julgamento (defendendo a possibilidade de tal análise, com base no disposto no artigo 142, § único do CBJD). De início, esclareço que compactuo com o raciocínio apresentado pela defesa, entendendo que tal matéria pode sim ser analisada de forma ampla, em razão do que dispõe o artigo 142, § único do CBJD

No que se refere ao pedido de redução da suspensão por aplicação do artigo 10.6.1 (ajuda substancial), entendo que não há como ser deferido. Isso porque não há nos autos prova inequívoca de que o atleta tenha efetivamente prestado “ajuda substancial” à Organização Antidopagem. Registro, desde logo, que tal prova compete ao Atleta Denunciado e deve ser produzida de modo inequívoco e detalhado nos autos, não bastando a simples alegação de colaboração neste sentido.

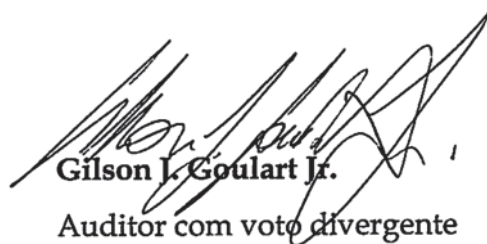
Outrossim, não há também motivos para reduzir a suspensão por aplicação do artigo 10.6.3, já que, apesar da confissão efetivamente ter sido feita pelo atleta (através das redes sociais), a mesma não foi previamente aprovada pela Organização Antidopagem, conforme determinam o Regulamento Antidoping da UCI e o Código Mundial Antidoping no referido artigo.

Não há como atribuir à confissão a redução pretendida, mormente quando esta não é efetivada com os preceitos determinados nas regras correspondentes. O Atleta Denunciado não só não comprovou a aprovação, como sequer demonstrou ter requerido tal homologação.

Não se pode atribuir à uma confissão efetivada por redes sociais as mesmas benesses que são outorgadas a quem confessa expressa e formalmente, cumprindo os requisitos expressamente previstos no artigo 10.6.3 do Regulamento Antidoping da UCI e do Código Mundial Antidoping.

Desse modo, no caso dos autos a pena base de 08 anos não pode ser reduzida em razão dos artigos 10.6.1 e 10.6.3, por serem completamente inaplicáveis à hipótese.

Assim, face ao exposto, **voto no sentido de suspender o atleta ALEX DAVID MAYER ARSENO à pena de suspensão por 08 (oito) anos, com base nos artigos 10.2.1. e 10.2.7. do Regulamento Anti-Doping da UCI, devendo ser detraída de tal pena os dias cumpridos em razão da suspensão preventiva.**



Gilson J. Goulart Jr.
Auditor com voto divergente

Curitiba, 18 de março de 2016.